



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 149 /15 – CCJ

Inclui arts. 200-A, 200-B, 200-C e 200-D na Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre–, e alterações posteriores, estabelecendo a petição eletrônica como opção à coleta de assinaturas para o atendimento ao disposto no *caput* do art. 98 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA), e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Alberto Kopitke.

A Proposição se propõe a estabelecer a petição eletrônica como opção à coleta de assinaturas para o atendimento ao disposto no *caput* do art. 98 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, com o fim da protocolização de projetos de iniciativa popular na Câmara Municipal.

O Projeto prevê que a petição eletrônica poderá ser proposta por todo cidadão com domicílio eleitoral no Município de Porto Alegre, no sítio eletrônico da Câmara Municipal, devendo acompanhá-la, por meio eletrônico, o pré-projeto de iniciativa popular, tratando de matéria de competência da Câmara Municipal e contendo as assinaturas de, pelo menos, 200 (duzentos) cidadãos com domicílio eleitoral no Município de Porto Alegre.

Prevê, ainda, a tramitação desta petição eletrônica na CMPA, com a inclusão dos artigos 200 – C e 200 – D no Regimento.

Na forma do que dispõe a LOMPA, é de competência privativa desta Câmara Municipal elaborar seu Regimento e deliberar sobre assuntos de sua economia interna (art. 57 incisos XVI e XVIII).

R



PARECER Nº 149 /15 – CCJ

O Regimento deste Legislativo, em consonância com o comando normativo orgânico, dispõe, *in verbis*:

Art. 125. O Regimento da Câmara somente poderá ser alterado através de Projeto de Resolução proposto:

I – pela Mesa;

II - por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

A matéria se insere no âmbito de competência deste Legislativo, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

O Parecer Prévio nº 768/14 da douda Procuradoria desta Casa, fl. 9, apontou que não estava atendido, naquela ocasião, a assinatura de pelo menos um terço dos membros desta Casa na Proposição em exame.

O referido Parecer foi encaminhado para ciência do vereador proponente, que, por sua vez, diligenciou para obter as assinaturas restantes, conforme se verifica, fl. 10.

Desta forma, restando atendido o requisito do art. 125, inciso II do Regimento desta Casa, bem como sendo a matéria de competência do Município de Porto Alegre para legislar, a Proposição está apta juridicamente para ter o seu exame pelas demais Comissões e pelo Plenário.

Pelo exposto, opino pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 13 de abril de 2015.

Vereadora Lourdes Sprenger,
Relatora.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2776/13
PR Nº 038/13
Fl. 3

PARECER Nº 149 /15 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 26-5-15

Vereador Elizandro Sabino – Presidente

Vereador Nereu D'Avila

Vereador Waldir Canal – Vice-Presidente
EM LICENÇA

Vereador Rodrigo Maroni

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Pablo Mendes Ribeiro